



REGULAMENTO

DO CONSELHO FISCAL

REDITUS - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.

2009

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento do Conselho Fiscal da Reditus - Sociedade Gestora de Participações Sócias, SA.

ARTIGO 2.º

(Composição do Conselho Fiscal)

- 1 - O Conselho Fiscal é composto por uma maioria de membros independentes.
2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, dois Vogais efectivos e um suplente.
3. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos de três em três anos pela Assembleia Geral no estrito respeito dos requisitos de independência e do regime de incompatibilidades impostos por lei.
3. Para efeitos do número 1, considera-se independente a pessoa queque não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade; ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
4. Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, pessoas relativamente às quais ocorra algum motivo de incompatibilidade estabelecido no Artigo 414-A do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 3.º

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade;
 - b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
 - f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
 - i) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;

- j) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
 - l) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
 - m) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
 - n) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
 - o) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.
2. O Conselho Fiscal, elabora anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora relativo ao exercício e emite parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela Administração de forma a serem respeitados os prazos legais de divulgação face á data estabelecida para a realização da Assembleia Geral anual.

ARTIGO 4º

(Deveres)

- 1 - Os membros do Conselho fiscal têm o dever de:
- a) Participar nas reuniões do conselho de administração e da assembleia-geral;
 - b) Participar nas reuniões da comissão executiva onde se apreciem as contas do exercício;
 - c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;
 - d) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.
- 2 - Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar à sociedade:
- a) Com razoável antecipação, ou, se imprevisível, de imediato, qualquer circunstância que afecte a sua independência e isenção ou que determine uma incompatibilidade legal para o exercício do cargo;
 - b) No prazo de três dias, qualquer aquisição ou alienação de acções ou obrigações emitidas pela sociedade ou suas dominadas, efectuada por si ou pelas pessoas ou entidades determinadas pela lei em vigor, nomeadamente no Artigo 248º-B e Artigo 20º do Código de Valores Mobiliários e Artigo 447º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 5.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, todos os trimestres e, para além disso sempre que o Presidente o convocar (ou por convocatória de dois dos seus membros), por iniciativa própria ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou do Revisor Oficial de Contas.
2. Na primeira reunião de cada exercício o Conselho Fiscal estabelecerá o calendário anual das suas reuniões.

3. A convocatória e a agenda de cada reunião devem ser enviadas para todos os membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da reunião.
4. A documentação de suporte a cada reunião será remetida pelo Presidente com, pelo menos, dois dias de antecedência.
5. As deliberações são tomadas por maioria devendo ser registados os motivos dos votos discordantes.
6. Nas reuniões do Conselho Fiscal estarão presentes, conforme se mostre adequado ao conteúdo das matérias tratadas, os auditores internos e externos, bem como, sempre que as mesmas versem sobre análise da evolução operacional ou financeira da sociedade, um representante da Administração.
7. Das reuniões são lavradas actas exaradas no respectivo livro e assinadas por todos os participantes.